



RECURSO ADMINISTRATIVO

RDC ELETRÔNICO Nº 027/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MARANHÃO

EMPRESA RECORRENTE: ADM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM 04 (QUATRO) SALAS DE AULA E DEMAIS DEPENDÊNCIAS NO POVOADO RETIRO DOS OLIVEIRA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA MARANHÃO/MA.

ADM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob n.º 26.440.097/0001-47, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **MARIO OSVALDO DUTRA DE FREITAS**, portador do R G de n.º: 034182342007-3/SSPMA e do CPF n.º: 044.842.093-73, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no **Art. 45 § 1º da lei 12462/11**, Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, à presença do(a) Sr.(a) MD Pregoeiro(a) e da Comissão Permanente de Licitação, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão desse(a) digno(a) Pregoeiro(a) que habilitou a empresa **I L NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA. CNPJ DE Nº 13.715.468/0001-04** demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme decisão da Sr.(a) Pregoeiro(a) a Recorrente tem o prazo de interposição de recurso até dia 02/12/2022 – 18:00h.

DOS FATOS:

Trata-se de RDC ELETRÔNICO promovido por este órgão, com o objetivo de promover a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM 04 (QUATRO) SALAS DE AULA E DEMAIS DEPENDÊNCIAS NO POVOADO RETIRO DOS OLIVEIRA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA MARANHÃO/MA., de acordo com as especificações, estabelecidas no ato convocatório.

A recorrida foi INDEVIDAMENTE CLASSIFICADA E HABILITADA no certame, devendo a decisão de classificação e habilitação da **I L NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA.** ser REFORMADA para declará-la desclassificada e/ou inabilitada, conforme se discorre a seguir.

87

A NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE " I L NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA."

A licitante **I L NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA**, deixou de cumprir Relevante exigências editalícia, a qual é determinante de sua inabilitação neste certame. Vejamos:

- a) **A FALTA DE APRESENTAÇÃO DA INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PROFISSIONAL EM ENGENHARIA CIVIL, CONFORME DETERMINA O SUBITEM 9.4.6.1. DO EDITAL EM SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**
- b) **FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DAS ALIQUOTAS DOS IMPOSTOS INERENTES AOS TRIBUTOS CONFORME EXIGÊNCIA CONTIDA NO SUBITEM 9.4.5.4. DO EDITAL.**
- c) **FALTA DE APRESENTAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DO VINCULO EMPREGATÍCIO CONFORME EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO SUBITEM 9.4.6.3 DO EDITAL.**
- d) **FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE INSUMOS CONFORME EXIGÊNCIA DO SUBITEM 10.4 DO EDITAL.**
- e) **DEIXOU DE CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO SUBITEM 10.5 DO EDITAL NO QUE DIZ RESPEITO A ASSINATURA DO TÉCNICO RESPONSÁVEL DA EMPRESA.**

Como podemos observar abaixo, e que consta no chat do RDC ELETRONICO nº 027/2022 a empresa R A S Sousa Empreendimentos e Construtora e Serviços Ltda, foi inabilitada por não atender o **subitem 9.4.5.4.** do ato convocatório. Sendo assim não pode ter um julgamento diferenciado para o mesmo subitem, sob pena de caracterizar direcionamento do certame, pois a mesma não atendeu o ato convocatório como já foi citado acima.

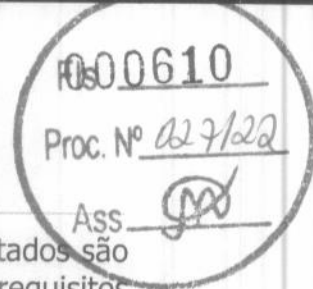
CHAT:

18/11/2022 11:28:04 - Sistema - O fornecedor R A S SOUSA EMPREENDIMENTO E CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA foi desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro.

18/11/2022 11:28:04 - Sistema - Motivo: A licitante não atendeu ao subitem: 9.4.5.4; 9.4.6.7 e 9.4.6.8. Descumprindo dessa forma a solicitação constante no edital relacionadas a essas informações

18/11/2022 11:28:04 - Sistema - O fornecedor R A S SOUSA EMPREENDIMENTO E CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA foi desclassificado no processo.

m



Conforme se observa no edital licitatório, os itens e subitens acima citados são requisitos habilitatório e obrigatório que a empresa apresentasse como requisitos de habilitação no RDC Eletrônico nº 027/2022.

Tal fato, vem a comprovar que a empresa **I L NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA.** Não Cumpriu as exigências contidas do edital.

É inquestionável que trata-se de descumprimento do Edital, na medida em que aquela licitante não procedeu na apresentação dos documentos para ser considerada habilitada.

Então, não pode ser perfectibilizado o ato habilitatório da licitante **I L NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA.**, a qual cometeu, incontestavelmente, falha na apresentação de seus documentos habilitatórios.

Sem dúvida, a empresa **I L NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA.** não pode ser habilitada nesta licitação, diante das relevantes falhas documentais reveladas em seus documentos habilitatórios.

Diante destes fatos não resta, o MD Pregoeiro(a), outra atitude a não ser inabilitar a empresa **I L NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA.**

Assim, evidente que houve o descumprimento dos requisitos exigidos no edital pela empresa **I L NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA.**

Assim, em homenagem a LEGALIDADE LICITATÓRIA devida, devem a licitante acima mencionada ser declarada INABILITADA neste RDC Eletrônico nº 027/2022 patrocinado por essa prefeitura. O formalismo procedimental das licitações públicas, garantidores do tratamento isonômico dos licitantes impõe esse proceder administrativo.

Esse é o objetivo desta medida recursal, qual seja, ver respeitado o formalismo Licitatório como condição nuclear à configuração de um tratamento isonômico desta Licitação, nesta fase habilitatória significando isso a referendarão de **habilitação somente aos licitantes que demonstrarem o cumprimento de TODAS as regras editalícias legais.**

E o melhor direito ampara esta Recorrente.

O DIREITO DESTA EMPRESA RECORRENTE

É o que estabelecem os artigos 3º da Lei n.º 12.462/2011 e art. 41 da Lei n.º 8.666/1993, verbis:

Art. 3º da Lei 12462/2011. As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (grifo nosso).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

Nesse giro, os julgamentos das licitações, devem correr sempre com o amparo legal, **e muito especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório – o Edital.** Não pode qualquer licitante ser surpreendido com a habilitação de seu concorrente, quando este descumpre comandos que regula a competição licitatória.

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna". As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.

O licitante não pode modificar o instrumento convocatório (interpretando-o à sua compita) ou apresentar coisa diferente do solicitado na fase habilitatória. Caso isso ocorra, só resta aos julgadores uma saída: a inabilitação do mesmo.

Isso porque decorre lógico que eventuais inconformações de documentos apresentados pelos licitantes como o exigido no Edital, devem merecer somente uma atitude por parte do Sr(a). Pregoeiro(a) e da Comissão de Licitação, a INABILITAÇÃO desse concorrente: do contrário, quebra-se os princípios e a legalidade do procedimento e exsurge a possibilidade legal de responsabilização de quem deu a causa a ilegalidade.

O saudosos mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação:

“realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração **não pode afastar-se das prescrições legais** que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente” (Direito Administrativo Brasileiro 2a. ed. pág. 2 51)

m



Adilson Dallari apostila:

"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do Edital." (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33).

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma "**desigualdade injustificada**" expressão usada por Lúcia Valle Figueiredo.

No caso presente a desigualdade no julgamento é latente como ato habilitatório de Licitantes descumpridores de regras do edital, igualando-as aos cumpridores das mesmas

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na Legislação é um direito público subjetivo desta Recorrente.

Ante as argumentações supra e o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. A Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Da análise, decorrem os direitos desta Recorrente o julgamento, com a declaração da INABILITAÇÃO da licitante **I L NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA** a qual se apresentou com falhas documentais insanáveis nesta fase habilitatória desse RDC Eletrônico nº 027/2022 e, muito especialmente, por ser de direito e justiça essa esperada decisão do Sr(a). Pregoeiro(a) e da Comissão Permanente de Licitação.



REQUERIMENTO:

Por todo o exposto, e considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, se REQUER:

O julgamento e declarar INABILITADA a empresa concorrente **I L NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA.**

NESTES TERMOS EM QUE PEDE E ESPERA DEFERIMENTO

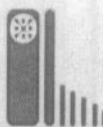
São José de Ribamar/MA, 02 de dezembro de 2022

MARIO OSVALDO DUTRA DE FREITAS:04484209373
9373

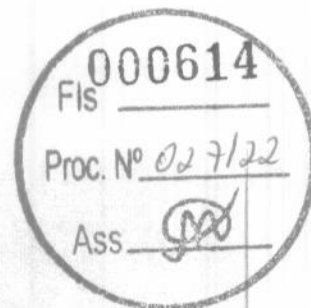
Assinado de forma digital por MARIO OSVALDO DUTRA DE FREITAS:04484209373
Dados: 2022.12.02 09:51:24 -03'00'

MARIO OSVALDO DUTRA DE FREITAS

RG nº: 034182342007-3/SSPMA
CPF nº 044.842.093-73
Rua José Mario de Freitas nº 644- Centro
CEP: 65110-000 – São José de Ribamar-MA.
Titular



IL NEGÓCIOS & SERVIÇOS



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE CHAPADINHA.

Referente ao Regime Diferenciado de Contratação RDC Eletrônico nº 027/2022.

RECORRIDA: I L NEGÓCIOS E SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 13.715.468/0001-04, e inscrição estadual sob o nº 12.676485-9, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 737, sala A, bairro Corrente, Chapadinhã-MA, cep: 65.500.000, representado legalmente por **ITENIR LIMA SANTANA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 053.210.723-37.

Vem no prazo legal apresentar **CONTRARRAZÕES** em face de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por:

RECORRENTE: ADM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.440.097/0001-47, por intermédio de seu representante legal **MARIO OSVALDO DUTRA DE FREITAS**, portador do RG sob o nº 034182342007-3 SSP-MA e CPF sob o nº 044.842.093-73.

TEMPESTIVIDADE:

Conforme ata parcial o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso até dia 05 de dezembro de 2022 às 18:00hs.

DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES:

Alega a Recorrente que a Recorrida foi indevidamente classificada e habilitada no certame, cujo objeto é a construção de uma unidade escolar com 04 (quatro) salas de aulas e demais dependências no Povoado Retiro dos Oliveiras Zona Rural de Chapadinhã RDC Eletrônico nº 027/2022.

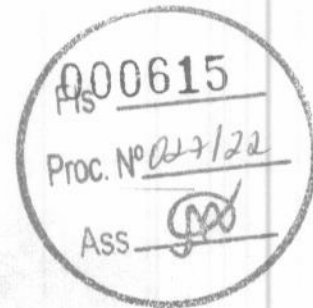
De forma que, aduz ter sido erroneamente desclassificada pelo Presidente da CPL sob argumentação que:

Argumenta que a Recorrida descumpriu subitens relacionados ao edital relacionadas a: **FALTA DE APRESENTAÇÃO DA INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PROFISSIONAL EM ENGENHARIA CIVIL, CONFORME DETERMINA O SUBITEM 9.4.6.1 DO EDITAL EM SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

IL NEGÓCIOS E SERVIÇOS – LTDA - CNPJ. 13.715.468/0001-04

AV. PRESIDENTE VARGAS 737, CORRENTE, CHAPADINHA – MA

CONTATO:(98) 98595-8743



IL NEGÓCIOS & SERVIÇOS

A FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DOS IMPOSTOS INERENTES AOS TRIBUTOS CONFORME EXIGÊNCIA CONTIDA NO SUBITEM 9.4.5.4 DO EDITAL.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFORME EXIGÊNCIA CONTIDA NO SUBITEM 9.4.6.3 DO EDITAL.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE INSUMOS CONFORME EXIGÊNCIA DO SUBITEM 10.4 EDITAL.

E AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TÉCNICO RESPONSÁVEL DA EMPRESA.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, O Regime Diferenciado de Contratação foi concebido no intuito de agregar ferramentas que permitiriam uma maior agilidade e eficiência no procedimento de contratação pública.

A doutrina pátria percebe o RDC como uma modalidade licitatória flexível, ou seja, pode adotar configurações simples, próximas ao formato do pregão, ou mesmo alterar totalmente seu procedimento e agregar novos elementos para melhor selecionar contratações complexa ou de nuances específicas, com maior eficiência.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DA INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PROFISSIONAL EM ENGENHARIA CIVIL, CONFORME DETERMINA O SUBITEM 9.4.6.1 DO EDITAL EM SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Tal impugnação não pode prevalecer, considerando que consta documento referente a certidão do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA e conta o responsável técnico vinculado a empresa juntamente com a data de admissão.

Sendo o Profissional: LUCAS ERICEIRA MACIEL com Registro Profissional 1116770288, documento anexado na página 93 da habilitação.

Não houve ausência de apresentação da Declaração das alíquotas dos impostos inerentes aos tributos conforme exigência contida no subitem 9.4.5.4, pois consta declaração dos impostos relacionados, conforme balanço patrimonial na página 86 da habilitação, assinado eletronicamente pelo profissional de Contabilidade Jonas Gabriel Carvalho Sousa CRC MA- 011741.

Quanto ao item 9.4.6.3 Os responsáveis técnicos membros da equipe técnica deverão pertencer ao quadro permanente da licitação, na data prevista para entrega da proposta, estendendo-se como tal, para fins do Edital, o sócio que comprove seu vínculo

IL NEGÓCIOS E SERVIÇOS – LTDA - CNPJ. 13.715.468/0001-04

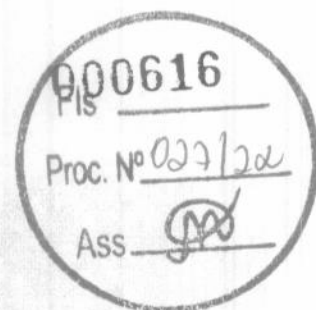
AV. PRESIDENTE VARGAS 737, CORRENTE, CHAPADINHA – MA

CONTATO:(98) 98595-8743

m



IL NEGÓCIOS & SERVIÇOS



por intermédio de contrato social ou estatuto social, o administrador ou o diretor, o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor.

A Recorrente argumentou ausência de comprovação de vínculo empregatício conforme exigência no subitem 9.4.6.3 do edital. Ocorre que tal situação é elencada como vício sanável no qual neste momento a Recorrida apresenta contrato de prestação de serviço de engenharia com o responsável técnico engenheiro LUCAS ERICEIRA MACIEL cujo objetivo são acompanhamento nos serviços de engenharia e afins.

Não restando dúvidas quanto ao vínculo profissional, tal situação enquadra-se como vício totalmente regularizado no qual não gera quaisquer prejuízo ao certame considerando que outras hipóteses relevantes já foram apresentadas com a comprovação da capacidade técnica.

Quanto a Declaração expedida pela licitante, sob as penas da lei, que dispõe dos equipamentos, insumos e instalações indispensáveis para execução do objeto desta licitação, consta documento na página 106 da habilitação.

Quanto ao subitem 10.5 Os balanços patrimoniais que a Recorrida apresentou estão assinados pelo responsável técnico contador, outros documentos que houver necessidade de outro profissional, neste momento não há nenhuma exigência, pois a empresa consta em seu quadro de profissionais suficientes para executar a obra e certificar quanto ao cumprimento do objeto contratual.

Assim, cabe novamente esclarecer que, todas as impugnações realizadas pela Recorrente são infundadas pois todos os documentos estão anexados devidamente conforme as normas editalícia, ademais a apresentação de contrato de prestação de serviço com responsável técnico deve ser acatado neste momento, devendo prevalecer a proposta mais vantajosa para Administração, não se deixando prejudicar pelo formalismo exacerbado.

Neste sentido:

Maria Sylvia Zanella Di PIETRO completa tal ideia, afirmando que "informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas."

O objetivo principal do princípio do formalismo moderado é atuar em favor do administrado. Isso significa que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado. Nesse sentido, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

IL NEGÓCIOS E SERVIÇOS – LTDA - CNPJ. 13.715.468/0001-04

AV. PRESIDENTE VARGAS 737, CORRENTE, CHAPADINHA – MA

CONTATO:(98) 98595-8743

07



IL NEGÓCIOS & SERVIÇOS



Mais recentemente decisão o TCU reiterou seu entendimento no Acórdão nº 11.211/2021:

– Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão, destacando: 1.7.2. Dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, Inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da deste Pregoeiro, declarando a classificação da empresa I L NEGÓCIOS E SERVIÇOS, por estar em conformidade com os itens do edital, e neste momento acatar o contrato de prestação de serviço apresentado, no qual ratifica a vinculação do responsável técnico.

C – Caso este Pregoeiro opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Chapadonha-MA, 05 de dezembro de 2022.

IL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 13.715.468/0001-04

ITENIR LIMA SANTANA.

CPF Nº 053.210.723-37

Representante legal da empresa

IL NEGÓCIOS E SERVIÇOS – LTDA - CNPJ. 13.715.468/0001-04

AV. PRESIDENTE VARGAS 737, CORRENTE, CHAPADINHA – MA

CONTATO:(98) 98595-8743

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA



IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

CONTRATANTE: I L NEGOCIOS E SERVICOS LTDA, com sede em Chapadinha, na Avenida Presidente Vargas sala A, nº 737, bairro Corrente, Cep 65.500-000, no Estado Maranhão, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 13.715.468/0001-04, representada na forma dos atos, doravante, simplesmente, denominada **CONTRANTE**.

CONTRATADA: Lucas Ericceira Maciel, com sede em São Luis, na Avenida Mario Andreaza, nº 635, bairro Cohajap, no Estado do Maranhão, inscrito no CPF. sob o nº 03498546376, doravante, simplesmente denominado **CONTRATADA**.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições de pagamento descritas no presente.

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. O presente contrato tem como OBJETO, a prestação, pela **CONTRATADA**, dos serviços de engenharia, à **CONTRATANTE**, a fim de que esta possa dar um bom andamento das obras de engenharia civil, na vigência do contrato.

DOS SERVIÇOS

Cláusula 2ª. Os serviços contratados neste instrumento consistem em acompanhamento e serviços nas obras da **CONTRATANTE**.

Cláusula 3ª. Além dos serviços estabelecidos na cláusula anterior, a **CONTRATADA** prestará também as informações técnicas necessárias à implementação do projeto, devendo também ceder à **CONTRATANTE** os direitos decorrentes dos processos utilizados na consecução daquele.

DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula 4ª. Os serviços e as informações técnicas específicas utilizadas na consecução do projeto deverão ser utilizados única e exclusivamente para o fim estabelecido neste instrumento, não podendo a **CONTRATANTE** utilizá-los para outros projetos que por ventura esteja desenvolvendo.

Cláusula 5ª. A **CONTRATANTE** não poderá repassar as informações técnicas relativas aos serviços prestados para terceiros, salvo no caso de se tratar de necessidade para a implementação do projeto.

Parágrafo único. As informações técnicas que não poderão ser passadas pela **CONTRATANTE** serão aquelas consideradas sigilosas, ou seja, que não estejam protegidas através de concessão de patente.

000619

Proc. Nº 027/22

ASS

Cláusula 6ª. Ficará vedado à CONTRATADA, pelo prazo de um ano, prestar igual serviço para o mesmo tipo de projeto a qualquer outra pessoa física ou jurídica.

DA MULTA

Cláusula 7ª. A parte que descumprir qualquer cláusula estabelecida neste instrumento se responsabilizará por multa de 10% do valor a ser pago pela prestação dos serviços.

DO PAGAMENTO

Cláusula 8ª. Pela prestação dos serviços acertados, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a quantia de R\$ 2500,00 (Dois mil e quinhentos reais),

DA RESCISÃO

Cláusula 9ª. O presente instrumento será rescindido caso uma das partes descumpra o estabelecido em qualquer uma das cláusulas deste contrato, sem isso implicar na não aplicação da multa prevista na cláusula 7ª.

DO PRAZO

Cláusula 10ª. O contrato terá prazo de 1 ano, iniciando-se no dia 15/12/2021 e terminando no dia 15/12/2022.

DO FORO

Cláusula 11ª. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO, as partes elegem o foro da comarca de Chapadinda;

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Chapadinda - MA, 15 de dezembro 2021

IL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA

CNPJ: 13.715.468/0001-04

LUCAS ERICEIRA MACIEL

CPF:034985463-76

TESTEMUNHA 01

TESTEMUNHA 02



COMARCA DE CHAPADINDA - SERVIDORIA EXTRAJUDICIAL DO SEGUNDO OFICIO

Reconheço por semelhança a firma de ITENIR LIMA SANTANA, por IL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA, de acordo com documentos aqui armazenados. Alex Nogueira Costa - Escrevente autorizado. Poder Judiciário - TJMA. Selo: RECFIR02999172KLL0KH4324MG81. Data/Hora: 06/01/2022 09:40:52. Ato: 13.17.4. Parte(s): ITENIR LIMA SANTANA, Total R\$ 20.08. Emol R\$ 18.10. FERC R\$ 0.54. FADEP R\$ 0.72. FEMP R\$ 0.72. Consulte em https://selo.tjma.jus.br



TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO LUÍS - JULIANA PEREIRA SOARES - DIRETORA

Reconheço por Autêntica a(s) firma(s) abaixo: LUCAS ERICEIRA MACIEL. São Luís, 21/12/2021 09:03:22 13102. Em Testemunha da verdade. Franclayva de Jesus Aires - Escrevente. PODER JUDICIÁRIO - TJMA. Selo: RECFIR1567115U0T5JBD11P2FQ11 - Ato: 13.17.4. Emol: R\$16.31. FERC: R\$0.50. FADEP: R\$0.65. FEMP: R\$0.65. Total: R\$18.11. Consulte a validade deste selo no site https://selo.tjma.jus.br

